



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001057-40.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Município de João Pessoa, representado pelo Procurador Ademar Azevedo Regis

AGRAVADO: Maria Eduarda Pereira de Lima, representada por sua Genitora Maria do Socorro Pereira de Lima (Adv. Maria de Lourdes Melo Ferreira)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA QUE RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE POSTULA A MEDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, 1ª-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Considerando que a autora reside no Município de Santa Rita, conforme documentação colacionada aos autos, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de João Pessoa, para fornecer a medicação por ela postulada.

- Sendo acolhida a ilegitimidade, arguida em agravo de instrumento, é possível ao juízo *ad quem* determinar a extinção da ação, sem resolução de mérito, por força do efeito translativo, em relação ao recorrente.

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (CPC, Art. 557, § 1º-A)

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado pelo Município de João Pessoa contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos de ação

ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Eduarda Pereira de Lima, representada por sua Genitora Maria do Socorro Pereira de Lima, ora agravada, em face da Fazenda Pública recorrente.

Na decisão atacada, o douto magistrado *a quo* concedeu medida liminar, determinando que o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa forneçam o medicamento requerido, bem como os materiais necessários, de acordo com as prescrições médicas e enquanto durar o tratamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de numerário que satisfaça a obrigação.

Inconformado, recorre o Município de João Pessoa alegando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos, a autora, ora agravada reside no Município de Santa Rita, razão pela qual isenta o Município de João Pessoa de prestar referida assistência médica.

No mérito, assevera a inexistência de direito subjetivo à concessão do medicamento e dos insumos postulados.

Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento, cassando-se a decisão interlocutória que deferira a tutela antecipada ao agravado.

**É o relatório.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, faz-se necessário adiantar que o presente agravo merece provimento.

Com efeito, o imbróglio presente nos autos consiste em saber se o Município de João Pessoa, ora recorrente, é parte legítima ou não para integrar a presente demanda. Nesses termos, oportuno destacar a lição do doutrinador Fredie Didier Jr.<sup>1</sup>, vejamos:

**“Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor e réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. [...] A legitimidade *ad causam* é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro”.**

Conforme relatado, a agravada, aqui recorrida, postulou o

---

<sup>1</sup> In, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 12ª edição, 2010, p. 204.

fornecimento do medicamento Oxibutinina Intravesical e os materiais 150 sondas uretrais nº 10, 30 pacotes de gases, 01 pacote de algodão, 01 caixa de luvas de silicone, 90 seringas de 10mk, 240 fraldas geriátricas tamanho p, 150 sacos coletores de 500ml, 01 álcool gel e 06 caixas de minilax, sendo, em medida liminar, deferido o respectivo pleito.

Todavia, cumpre registrar que a parte agravada reside no Município de Santa Rita, consoante se verifica dos documentos colacionado aos autos 30/35. Ademais, todas as receitas médicas e relatórios sociais da promovente foi emitida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB.

Logo, entendo que a Fazenda Pública responsável pelo fornecimento da medicação, *in casu*, é o Estado da Paraíba e o Município de Santa Rita e não o de João Pessoa, sendo este, portanto, parte ilegítima para integrar a presente lide.

Corroborando tal posicionamento, destaco precedente desta Corte de Justiça, vejamos:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDICAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPETRANTE/PACIENTE RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO DO INDICADO. VÍCIO CARACTERIZADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - A embargada reside no município de Itatuba, que também é sua cidade natal. Dessa forma, em que pese o ajuizamento da demanda ter se dado no município de Campina Grande, verifica-se que esse não poderia ser indicado como parte legitimada para integrar a lide, mas sim o município de Itatuba. - Acolhimento dos embargos declaratórios.”<sup>2</sup>**

Ainda sobre o assunto, convém registrar decisões de outros Tribunais, vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FAVORECIDO RESIDENTE EM MUNICÍPIO DIVERSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL. O Ministério Público, como substituto processual, ingressou com ação contra o Município de São Pedro do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul, postulando, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de medicamento em favor de idoso (Adão Novak). A petição inicial da ação, ao qualificar o favorecido, alude que reside**

---

<sup>2</sup> TJPB - Processo nº 00120110063532001 - 2ª CC – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Julgamento: 12/06/2012

no Município de Toropi, o que é corroborado pela documentação que instruiu a exordial, em especial a cópia do Cartão Nacional de Saúde (SUS). Ora, não sendo o favorecido residente no Município de São Pedro do Sul, este ente público não detém legitimidade para responder a ação de fornecimento de medicamento, na medida em que inexistente o vínculo entre os sujeitos da ação e a situação jurídica afirmada. A responsabilidade do Município, em situação como a dos autos, fica limitada à sua população e respectiva base territorial. Precedentes do TJ/RS. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057026890, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 17/10/2013)”<sup>3</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/ALIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. Descabida a propositura de demanda pleiteando prestação de saúde contra município diverso daquele onde reside a parte autora. Ilegitimidade passiva acolhida. DADO PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70043654250, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 30/06/2011)”<sup>4</sup>

Além disso, creio que deve ser aplicado ao presente recurso o efeito translativo, pelo fato de a questão relativa à legitimidade *ad causam* ser matéria de ordem pública. Nessa linha, colaciono jurisprudências desta Corte:

“A constatação da existência de vício insanável, relativo à falta de condição da ação, é matéria que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição CPC, arts. 267, VI, § 3º, e 301, § 4º. Não há qualquer óbice, assim, a que o Tribunal, acolhendo prefacial arguida em agravo de instrumento, determine a extinção da ação, por força do efeito translativo.”<sup>5</sup>

Ante o exposto, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, cassando a liminar concedida em 1ª instância e extinguir a ação sem resolução de mérito, em relação ao recorrente, por ser o Município de João Pessoa parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação em relação a outra parte promovida. Prejudicadas as demais questões ventiladas no recurso.

**Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, com cópia desta**

<sup>3</sup> TJRS - AI: 70057026890 – Rel. Leonel Pires Ohlweiler - Julgamento: 17/10/2013

<sup>4</sup> TJRS - AI: 70043654250 – Rel. Alzir Felipe Schmitz - Julgamento: 30/06/2011

<sup>5</sup> TJPB – AI 20020090194602001 – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 1ª CC - Julgamento: 06/07/2009

**decisão.**

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**